



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250 Telefone: (61) 3314 831

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 DA COORDIGUALDADE

Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento à discriminação de estagiárias e estagiários com deficiência.

A **COORDIGUALDADE – Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho**, instituída pela Portaria nº 273/2002, e a gerência do **Projeto Nacional Estratégico “Acessibilidade e Inclusão no Mercado de Trabalho de Pessoas com Deficiência e Reabilitadas”**, com fundamento na Constituição da República, artigos 1º, III, 7º, XXXI, 205, 227, §1º, II; na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, e 84, *caput*; na Lei nº 9.029/1995, artigo 1º; na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), artigos 28, XIII e 34; na Lei nº 11.788/2008, artigo 17, §5º; nas Convenções 111 e 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT; na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009); expede a presente Nota Técnica, com o objetivo de indicar as diretrizes a serem adotadas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho com vistas a promover a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e combater a discriminação de estagiárias e estagiários com deficiência.

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPC) - ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, conceitua a discriminação por motivo de deficiência como “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”, “inclusive a recusa de adaptação razoável”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250 Telefone: (61) 3314 831

CONSIDERANDO que a mesma Convenção declara, em seu artigo 27, que o direito das pessoas com deficiência ao trabalho abarca “o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível”, bem como seu direito a ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições (art. 5.5, CDPC);

CONSIDERANDO que a Convenção 111 da OIT consagra o dever de adoção de “uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação”;

CONSIDERANDO que a Convenção 159 da OIT, ao estabelecer o princípio da igualdade de oportunidades entre as pessoas com deficiência que trabalham e as demais pessoas trabalhadoras, dispõe, em seu art. 4º, que “as medidas positivas especiais, com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, no seu art. 7º, inciso XXXI, afirma como direitos de trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) define a pessoa com deficiência como sendo “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250 Telefone: (61) 3314 831

sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, em seu art. 8º, estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família “assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 23,9% da população brasileira possuíam, pelo menos, algum tipo de deficiência - visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Mesmo se consideradas apenas as deficiências que podem trazer maiores dificuldades para as atividades cotidianas, ainda assim haveria em torno de 12.748.663 pessoas com deficiência no Brasil, ou 6,7% do total da população registrada pelo Censo Demográfico de 2010, conforme a Nota Técnica nº 1/2018 do IBGE.

CONSIDERANDO que, segundo Relatório Mundial sobre a Deficiência, publicado pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 2011, as taxas de empregabilidade das pessoas com deficiência estão muito abaixo das taxas de empregabilidade da população em geral¹;

¹*Relatório mundial sobre a deficiência.* World Health Organization; The World Bank. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPCD, 2012, p. 270. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf&ved=2ahUKEwj3nomJ86TzAhXhqZUCHWP9ByYQFnoECAUQAQ&usq=AOvVaw2D10z2VuM8iNTC37bXlqZk



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250 Telefone: (61) 3314 831

CONSIDERANDO que, de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), relativa ao ano de 2019, divulgados no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho², das 701.424 vagas de trabalho reservadas às pessoas com deficiência, apenas 53,02% estão preenchidas, havendo um déficit de 329.511 vagas, esse percentual correspondem apenas à 1,1% dos contratos formais celebrados no país, incluindo iniciativa privada e administração pública (SMARTLAB³);

CONSIDERANDO que o estágio é uma relação de trabalho especial, na qual há preponderância do caráter pedagógico, nos termos do art. 1º da Lei de Estágio (Lei nº 11.788/2008), que prevê a “preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”, que viabiliza o convívio, a aprendizagem e facilita a posterior inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que ser proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, pela Convenção nº 111 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 10.088/2019, artigo 5º da Constituição da República e pela Lei nº 9.029/1995, normas que também se aplicam à relação de estágio, bem como qualquer atividade de estágio para pessoas com idade inferior a 16 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CRFB;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.788/2008, em seu artigo 17, §5º, assegura às pessoas com deficiência a reserva do percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelas instituições concedentes de estágio;

² Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

³ Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=pcd>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250 Telefone: (61) 3314 831

O Ministério Público do Trabalho insta as organizações públicas e privadas concedentes de estágio, as instituições de ensino e os agentes de integração a observar as seguintes orientações, com vistas a promover a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e eliminar a prática de condutas discriminatórias com relação a estagiárias e estagiários com deficiência:

1. **OBSERVAR A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO**, obrigatório e não obrigatório, para pessoas com deficiência de, no mínimo, 10%, em conformidade com a Lei 11.788/2008, art. 17, § 5º;
2. **ASSEGURAR** que as pessoas com deficiência participem da disputa de quaisquer vagas de estágio, sem distinção de setores ou funções, a fim de evitar a segregação das pessoas com deficiência;
3. **GARANTIR** condições acessíveis nas provas e nos processos seletivos de estagiárias e estagiários, identificando as adaptações necessárias no ambiente de trabalho das organizações concedentes de estágio e promovendo sua adequação, bem como as adaptações razoáveis requeridas em cada caso, o fornecimento de tecnologias assistivas, de agente facilitador e de apoio em sua realização, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.146/2015;
4. **GARANTIR** condições equânimes de exercício das atividades do estágio, identificando as adaptações necessárias no ambiente de trabalho das organizações concedentes de estágio e promovendo sua adequação, garantindo no estágio da pessoa com deficiência a acessibilidade necessária ao exercício das suas funções, bem como as adaptações razoáveis requeridas em cada caso, o fornecimento de tecnologias assistivas, de agente facilitador e de apoio na execução do estágio;
5. **ATRIBUIR** a estagiárias e estagiários com deficiência tarefas compatíveis com as atividades do programa de estágio e com o seu grau de formação profissional, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250 Telefone: (61) 3314 831

permitindo ou tolerando situações em que fiquem em estado de ociosidade ou de labor excessivo, preservando-se, assim, a sua saúde física e mental e evitando-se a prática de violência e assédio no mundo do trabalho;

6. **ABSTER-SE** de adotar qualquer diferenciação no valor das bolsas de estágio em detrimento de estagiárias e estagiários com deficiência, bem como de ofertar condições que acarretem redução da bolsa ou de benefícios concedidos a estagiárias e estagiários sem deficiência;
7. **PROMOVER** as divulgações de vagas de estágio por meio de recursos de comunicação acessível;
8. **REALIZAR** uma busca ativa por candidatas e candidatos com deficiência, na fase de recrutamento do estágio, junto às Instituições de Ensino, visando não apenas garantir o preenchimento do percentual mínimo estabelecido na lei, como também a ampla inclusão de estagiárias e estagiários com deficiência nas organizações concedentes de estágio;
9. **UTILIZAR** como critério para a avaliação da existência de deficiência o **Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBrM**, devendo, contudo, **abster-se de utilizar** o grau de exigência adaptativa como mecanismo de exclusão de pessoas com deficiência candidatas às vagas de estágio;
10. **GARANTIR** a igualdade de oportunidade e não discriminação em razão da deficiência, sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, reabilitação profissional, idade, entre outros, da pessoa com deficiência para efeito de acesso à relação de estágio, ou de sua manutenção, nos termos do arts. 4.1, 5.5 e 24 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), art. 37, parágrafo único da Lei nº 13.146/2015, art. 373-A, II e III, da CLT, arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/95.

Brasília, 11 de outubro de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250 Telefone: (61) 3314 831

ADRIANE REIS DE ARAUJO
Procuradora Regional do Trabalho
Coordenadora Nacional da Coordigualdade/MPT

MELÍCIA ALVES DE CARVALHO MESEL
Procuradora do Trabalho
Vice-Coordenadora Nacional da Coordigualdade/MPT

PIERO ROSA MENEGAZZI
Procurador do Trabalho
Gerente do Projeto Nacional Estratégico
“Acessibilidade e Inclusão no Mercado de Trabalho de
Pessoas com Deficiência e Reabilitadas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 010588.2021.00.900/8 Outras Providências nº 013331.2021**

Signatário(a): **MELÍCIA ALVES DE CARVALHO MESEL**

Data e Hora: **16/11/2021 21:00:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANE REIS DE ARAUJO**

Data e Hora: **16/11/2021 21:38:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PIERO ROSA MENEGAZZI**

Data e Hora: **17/11/2021 11:06:07**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=7031446&ca=VKD7ERVLKT6G649W